



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000329/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.002 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente F. L. SMIDTH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INÍCIO. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP.

RETENÇÕES CORRESPONDENTES A RENDIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO. Ausente questionamento, em manifestação de inconformidade, acerca dos motivos expostos para homologação parcial da compensação, opera-se a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em 1) por voto de qualidade, REJEITAR a arguição de decadência, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva; e 2) no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 16306.000329/2008-31
Acórdão n.º **1101-001.002**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

F. L SMIDTH LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu a parcela de R\$ 667.627,21 do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 740.454,79.

A autoridade administrativa não admitiu a dedução de imposto retido sobre ganhos auferidos no mercado de renda variável, bem como sobre receita de juros sobre o capital próprio, porque não foram oferecidas à tributação receitas a estes títulos, dado nada ter sido informado nas correspondentes linhas da DIPJ. Ainda, com referência ao imposto retido sob os códigos 0924, 3426 e 6800, a dedução foi limitada à parcela correspondente às receitas computadas na apuração do lucro real, sendo que parte destas deduções foi promovida na determinação das estimativas a recolher ao longo do ano-calendário 2003.

As Declarações de Compensação – DCOMP foram apresentadas de 18/02/2004 a 02/08/2004 e a contribuinte foi cientificada da homologação parcial em 31/01/2009. Manifestando sua inconformidade, a interessada alegou a decadência do direito de o Fisco rever seus recolhimentos pertinentes ao ano-calendário 2003, dado o transcurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, ou mesmo do art. 173, inciso I do CTN, e assim pediu a homologação de todas as compensações declaradas.

A Turma Julgadora rejeitou esta alegação em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.

O prazo para a análise da Declaração de Compensação é de cinco anos, contado do protocolo do pedido. O Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado foi exarado dentro do prazo legal, não ocorrendo a decadência como alegada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/12/2011 (fl. 226), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 06/01/2012 (fls. 227/243), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, reafirmando a decadência e a *impossibilidade de alteração do lançamento fora do prazo legal*.

Sua defesa pode ser representada pelos seguintes excertos do recurso:

12. Assim, é possível fixar as premissas no sentido de que: (i) o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) segundo o art. 150, §4º, do CTN, a atividade realizada pelo contribuinte de apuração e recolhimento do tributo, deve ser homologada, ou não, pelo Fisco no prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador; e (iii) as estimativas do IRPJ/2003 apuradas pela RECORRENTE, são pagamentos antecipados perfeitamente homologáveis pelo Fisco.

13. *Aplicando as premissas estabelecidas ao caso em tela, tem-se que: tratando-se de estimativas de 2003 de apuração/recolhimento do IRPJ realizado pela RECORRENTE, segundo o art. 150, §4º do CTN, o Fisco tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores para homologá-las, esgotado tal prazo, o referido direito do Fisco encontra-se decaído.*

[...]

19. *Muito embora o Fisco Federal queira fazer crer que com a invalidação das estimativas de 2003, o que se está a verificar é a liquidez e certeza do crédito utilizado pela RECORRENTE, urge repisar que, no caso, aludida praxe redundou na análise extemporânea do lançamento por homologação praticado pela RECORRENTE, procedimento este, frise-se, já alcançado pela decadência.*

20. *E, nem se diga que a previsão contida no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96 ampara a referida prática, pois, diferentemente da disciplina contida nos arts. 150 e 173 do CTN (que tratam da decadência do direito de o Fisco lançar de ofício eventual diferença relativa ao tributo apurado e recolhido antecipadamente – causa extintiva do crédito tributário, prevista no art. 156, V, do CTN) o que se estabelece em tal dispositivo é um prazo procedimental para que o Fisco realize a atividade de homologação da compensação declarada pelo contribuinte.*

21. *Ademais, a norma contida no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, por uma questão de segurança jurídica, não autoriza ao Fisco Federal desconsiderar a previsão contida no art. 150, §4º do CTN, pois uma vez consumada a decadência, veda-se o revolvimento de situação já consumada à luz da legislação de regência (ato jurídico perfeito – art. 5º, XXXVI).*

[...]

Menciona que o CTN não traz qualquer limitação para os casos de compensação, e deve ser observado pela legislação ordinária. Ou seja, *a disciplina do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, não pode ser utilizada pelo Fisco Federal para negar a eficácia normativa do art. 150, §4º, do CTN.* Transcreve ementas de julgados deste Conselho em favor de sua tese e pede a homologação das compensações declaradas, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência fiscal que analise a documentação anexada aos presentes autos, bem como, outros documentos complementares a estes, intimando-a a se manifestar nos autos, quando da efetivação da referida diligência fiscal, inclusive, para, em sendo o caso, apresentar novos documentos à instrução do feito, tudo a fim de que seja ratificada a efetividade do crédito fiscal e reconhecido o pedido de compensação em debate.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Ao longo do ano-calendário 2003, embora liquidando estimativas de IRPJ mediante dedução de IRRF no valor de R\$ 234.176,92 e pagamentos no valor de R\$ 951.365,17, no total de R\$ 1.185.542,09, a contribuinte transportou, para a apuração do ajuste anual, apenas a parcela de R\$ 981.418,41 (embora indicando-a equivocadamente na Linha 16, e não na Linha 17 da Ficha 12A da DIPJ/2004), somando-a a retenções no valor de R\$ 663.186,75 como dedução no ajuste anual. Confrontando estas antecipações com o IRPJ devido ao final do ano-calendário, apurou saldo negativo no valor de R\$ 740.454,79.

A autoridade fiscal apurou retenções dedutíveis em parcela inferior à utilizada pelo sujeito passivo, equivalentes a R\$ 620.412,41. Destinou este montante, juntamente com os recolhimentos confirmados, à convalidação integral das estimativas do período, elevando a dedução no ajuste anual de R\$ 981.418,41 para R\$ 1.185.542,09. Remanesceram, assim, retenções de R\$ 386.235,49, admitidas como dedução no ajuste anual, ensejando o reconhecimento de saldo negativo no valor de R\$ 667.627,21.

A glosa, portanto, decorre da comprovação parcial das deduções de IRRF computadas no ajuste anual de IRPJ ao final do ano-calendário 2003. E os requisitos fixados pela autoridade fiscal encontram-se em conformidade com a Súmula CARF nº 80, segundo a qual, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

A recorrente, porém, aduz que a autoridade fiscal não mais poderia questionar as estimativas por ela recolhidas ao longo do ano-calendário 2003. Todavia, uma vez que estas estimativas foram integralmente admitidas no cômputo do ajuste anual, infere-se que a recorrente contesta, em verdade, a revisão promovida na apuração final do IRPJ, em 31/12/2003. E isto porque, já transcorrido o prazo fixado para tanto no art. 150, §4º do CTN.

Todavia, como já explicitado na decisão recorrida, o prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito alegado, indispensável à homologação das compensações, somente expira cinco anos depois da sua formalização pela contribuinte. É o que consta na Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

[...]

O *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesta nova redação, exige que o crédito indicado em DCOMP seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Contudo, uma vez deduzida tempestivamente a pretensão de ver extintos débitos com aquele crédito, admitir que o prazo para confirmação deste já estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração correspondente, limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

(...)

§ 4º - *Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

[...]

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (negrejou-se)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador. Recorde-se que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o *procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*.

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador - lucro - pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.

É certo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria o objeto da homologação: a atividade de apuração ou o pagamento do tributo devido. Todavia, há relativo consenso no sentido de que o transcurso do prazo contido no §4º do art. 150 do CTN atinge o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mediante o lançamento substitutivo da apuração efetuada pelo sujeito passivo, veiculada pelos instrumentos definidos na legislação fiscal.

Ainda, aqueles que defendem a homologação tácita da apuração efetuada pelo sujeito passivo, consideram que o prazo decadencial tem o efeito específico de atingir o dever/poder de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, e não o de fazer prova absoluta de débitos tributários, não constituídos na forma da legislação.

Admitir que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, inservível como instrumento para cobrança dos saldos devedores nele indicados.

Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo, da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes. Já relativamente aos direitos creditórios detidos pelos sujeitos passivos, a legislação apenas prevê, atualmente e na época em que a contribuinte arguiu seu direito, a DCOMP e o Pedido de Restituição como instrumentos para sua formalização perante a Receita Federal.

É certo que o recolhimento indevido já existe, como evento, desde sua ocorrência no mundo fenomênico. Procedidas as antecipações exigidas por lei, encerrado o período de apuração e efetivados os recolhimentos que se entendeu devidos, tem-se do confronto destes, eventualmente, um desembolso maior que o devido.

Todavia, este evento somente passa a se constituir em um fato jurídico apto a produzir as conseqüências previstas em lei quando formalizado pelo interessado em face do devedor, no caso, o Fisco. Daí porque, a partir do recolhimento indevido, deflagra-se o prazo prescricional para que o sujeito passivo manifeste seu direito perante o Fisco, e a partir desta manifestação o prazo para o Fisco, em caso de compensação, reconhecer ou não aquele crédito.

Aliás, veja-se que, à época em que este direito era deduzido apenas mediante a apresentação de Pedido de Restituição, sequer havia prazo fixado em lei para manifestação do Fisco acerca do que ali veiculado. Cabia ao interessado manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito, enquanto o crédito não lhe fosse reconhecido.

Apenas com a criação da DCOMP passou a existir um prazo para que o Fisco pudesse questionar o direito manifestado pelo interessado, até porque, vinculado o crédito a débitos que se pretendia ver extintos, somente haveria alguma utilidade no questionamento daquele crédito enquanto possível a cobrança dos débitos compensados, direito este que pereceria ante a inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos.

Impróprio, assim, tentar opor, ao Fisco, uma limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, que em momento algum esteve prevista no Código Tributário Nacional ou em lei ordinária, senão na sistemática instituída a partir da criação da DCOMP, e evidentemente em função da vinculação daquele crédito a débitos compensados.

Interessante notar, ainda, que a formalização do direito creditório em outras declarações não é requisito para sua veiculação em DCOMP. Do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, não se extrai qualquer exigência de que o direito creditório deva estar previamente evidenciado em declarações prestadas pelos sujeitos passivos, à exceção da própria DCOMP, prevista no seu § 1º.

É certo que a evidenciação do crédito em DIPJ ou DCTF é um elemento de prova em favor do sujeito passivo que afirma ter efetuado recolhimento a maior. Mas somente quando provocado pelo sujeito passivo acerca do seu interesse de se valer daquele crédito, mediante restituição ou compensação, o Fisco passa a ter o dever de avaliar a certeza e a liquidez daquele valor para admitir, ou não, a destinação pretendida pelo interessado.

Firmadas estas premissas, recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual se fundamenta. Contudo, deve-se recordar que o procedimento em debate já se iniciou mediante a apresentação de DCOMP, desacompanhada, por autorização normativa, de qualquer prova do indébito ali indicado, posto que o Fisco teria ainda cinco anos para confirmá-lo.

Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada. Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador, o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito. Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação.

Certamente outro foi o objetivo da criação da DCOMP. Tal instrumento conferiu tratamento diferenciado aos contribuintes que, deduzindo créditos na **forma** da nova redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já poderiam, sem prévio exame do seu real **conteúdo**, angariar a extinção imediata dos débitos compensados, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a decisão administrativa final acerca da regularidade de seu procedimento.

Admitir que o prazo para questionamento desta regularidade seria definido pelo sujeito passivo está em evidente descompasso com a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

*35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, **sem que disso decorra perda nos controles fiscais** . (negrejou-se)*

Se, de fato, depois de transcorridos 5 (cinco) anos da informação do crédito em DIPJ, sua apuração, torna-se imutável, é de se questionar que interesse fiscal existiria na revisão de uma DIPJ que apontasse saldo negativo de IRPJ? Caberia ao Fisco antecipar-se à pretensão da contribuinte de utilizar este valor, com vistas a convalidá-lo ou retificá-lo? Nestas condições, somente se pode concluir que o interesse do Fisco sobre a apuração que resultou em saldo negativo surge, apenas, quando a contribuinte o utiliza em compensação, deflagrando-se a partir daí o prazo para sua conferência.

E, ainda que se insista na fluência do prazo para revisão do crédito, pelo Fisco, a partir do período de apuração correspondente, do recolhimento que se mostrou indevido, ou mesmo da declaração que inicialmente informou o indébito, é lícito concluir que, ao manifestar seu interesse em utilizar tal crédito mediante DCOMP, o sujeito passivo renuncia ao prazo em curso, e submete-se ao prazo fixado na sistemática prevista para aquele instrumento de utilização de créditos, sob pena de retirar a eficácia do §5º do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às referências a julgados do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, contrários ao entendimento aqui expresso, cumpre citar que há, também, julgados na mesma linha aqui adotada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. (Acórdão nº 103-23571, Sessão de 18/09/2008)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo. [...] IRPJ. SALDO NEGATIVO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). [...] (Acórdão nº 1102-00.614, sessão de 24/11/2011)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. Os saldos negativos apurados nas declarações de IRPJ/CSLL não se submetem à homologação tácita, devendo ser regularmente comprovados quando integrarem pedidos de restituição/compensação. (Acórdão nº 1103-00.434, sessão de 30/03/2011)

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. EXAME. DECADÊNCIA. Inaplicável o conceito de decadência para o exame dos documentos que compõem a base de cálculo negativa do IRPJ objeto do pedido de restituição. (Acórdão nº 1202-00.519, sessão de 24/05/2011)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO Não estando em pauta procedimento que visa promover alteração na base de cálculo do tributo, para exigir débitos ou reverter/reduzir “prejuízo fiscal”, mas apenas verificar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos requisitos para a sua formação. (Acórdão nº 1802-00.917, sessão de 29/06/2011)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O saldo negativo de IRPJ não é passível de homologação tácita mas sim a base de cálculo apresentada na DIPJ, ficando assegurada a análise da liquidez e certeza do direito creditório apresentado inclusive envolvendo períodos anteriores. (Acórdão nº 1803-00.889, sessão de 26/05/2011).

De toda sorte, importa frisar que a homologação parcial das compensações aqui tratadas não teve como causa alterações procedidas, pela autoridade fiscal, na base de cálculo do IRPJ. O reconhecimento parcial do direito creditório, como já evidenciado neste voto, decorreu da glosa de retenções que não guardavam correspondência com os rendimentos oferecidos à tributação, em conformidade com a Súmula CARF nº 80.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de afastar a alegação de decadência do direito de revisar o saldo negativo apurado no ano-calendário 2003.

No mais, a interessada subsidiariamente pede a conversão do julgamento em diligência para que possa se manifestar acerca da composição do saldo negativo. Todavia, os questionamentos da autoridade fiscal foram claramente expostos no despacho decisório que lhe foi cientificado, e em manifestação de inconformidade referido pedido subsidiário não foi reproduzido, de modo que nada foi por ela objetivamente oposto, verificando-se a preclusão em relação a esta parcela do mérito da decisão. Recorde-se, ainda, que a prova do regular oferecimento dos rendimentos à tributação seria de natureza documental e, a teor do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, deveria ter sido previamente apresentada à autoridade julgadora de 1ª instância.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora